



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.873, DE 2019**  
**(Da Sra. Rejane Dias)**

Institui o Dia Nacional de Prevenção ao Suicídio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8632/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4900/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Prevenção ao Suicídio.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção ao Suicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de setembro, com os seguintes objetivos:

I - cientificar a população acerca das medidas eficazes para a prevenção ao suicídio;

II - mobilizar o Poder Público e a sociedade civil para atuar sobre os determinantes sociais relacionados ao fenômeno do suicídio.

Art. 3º As ações do Dia Nacional de Prevenção ao Suicídio incluirão, entre outras:

I – distribuição de material explicativo acerca das medidas eficazes para a prevenção ao suicídio;

II – campanhas de conscientização acerca da necessidade de se reduzir acesso aos meios comumente utilizados para o suicídio;

III – capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde para a identificação precoce de pessoas com comportamento suicida e para o acompanhamento de pessoas que já tentaram suicídio;

IV – iluminação mandatória dos prédios públicos com a cor amarela.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de setembro, celebra-se o Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio. Essa data foi instituída em 2003 pela Associação Internacional para a Prevenção ao Suicídio e pela Organização Mundial de Saúde. No Brasil, desde 2014, tem sido realizada a campanha “**Setembro Amarelo**”, uma iniciativa do Centro de Valorização da Vida, do Conselho Federal de Medicina e da Associação Brasileira de Psiquiatria<sup>1</sup>. Contudo, ainda não foi estabelecida, por meio de lei, uma data comemorativa nacional para a mobilização do Poder Público em torno dessa temática.

---

<sup>1</sup> <https://www.ufrgs.br/telessauders/noticias/dia-mundial-prevencao-suicidio/>

Conforme a Organização Pan-Americana de Saúde, aproximadamente 800 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos. A maior parte dessas mortes, porém, poderia ter sido evitada por meio de intervenções de baixo custo, como a redução de acesso aos meios utilizados; a cobertura responsável pelos meios de comunicação; a introdução de políticas para a redução do uso nocivo do álcool; a identificação precoce e o tratamento de pessoas com transtornos mentais, dores crônicas e estresse emocional agudo; a formação de trabalhadores não especializados em avaliação e gerenciamento de comportamento suicida; o acompanhamento de pessoas que tentaram suicídio; e a prestação de apoio comunitário<sup>2</sup>.

A Organização Mundial de Saúde reconhece o suicídio como uma prioridade de saúde pública. No Plano de Ação de Saúde Mental 2013-2020, os Estados membros dessa Organização se comprometeram a trabalhar para reduzir as taxas de suicídio dos países em 10% até 2020<sup>3</sup>.

O nosso País também tem avançado nas políticas de combate ao suicídio<sup>4</sup>. Em setembro de 2017, o MS lançou a Agenda de Ações Estratégicas para a Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil 2017-2020<sup>5</sup>, com o objetivo de reduzir em 10% a mortalidade por suicídio até 2020. Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.819, de 2019<sup>6</sup>, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, e trouxe diversas inovações ao ordenamento jurídico, no contexto da prevenção desse agravio.

Entretanto, embora muito já tenha sido feito acerca deste assunto no Brasil, acreditamos que ainda é preciso estabelecer uma data específica para oportunizar a promoção de um diálogo aberto na sociedade entre os cidadãos, os profissionais de saúde e o Poder Público, em busca da sensibilização da população acerca da prevenção ao suicídio. Por isso, propusemos este PL. Escolhemos o dia 10 de setembro, uma vez que essa data já é consagrada como o Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

<sup>2</sup> [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5671:folha-informativa-suicidio&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5671:folha-informativa-suicidio&Itemid=839)

<sup>3</sup> <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/setembro/20/Coletiva-suic--dio.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/suicidio>

<sup>5</sup> [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/cartilha\\_agenda-estrategica-publicada.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/cartilha_agenda-estrategica-publicada.pdf)

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13819.htm)

Dante de todo o exposto, em defesa da vida, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019**

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

.....  
.....

### **PROJETO DE LEI N.º 4.900, DE 2019**

**(Do Sr. Dr. Leonardo)**

Institui o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio

<b>DESPACHO:</b>
APENSE-SE À(AO) PL-4873/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de setembro, com o desígnio de mobilizar o Poder Público e a sociedade a discutir os determinantes sociais ligados ao suicídio e de conscientizar a população das medidas eficazes para a prevenção do suicídio.

Art. 3º No Dia Nacional de Prevenção do Suicídio, deverão ser realizadas, entre outras ações, campanhas de conscientização sobre o tema, com a disseminação de material explicativo que aborde as medidas para a prevenção do suicídio e indique o contato do serviço telefônico previsto no art. 4º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio anualmente . Todavia, relevante parcela dessas mortes poderia ser evitada por meio de intervenções de baixo custo. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 90% dos casos estão associados a transtornos psiquiátricos, cujo tratamento adequado tende a reduzir, sensivelmente, a possibilidade de desfechos trágicos .

No Brasil, a preocupação com o tema é evidente. Há dois anos, o Ministério da Saúde publicou a Agenda de Ações Estratégicas para a Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil 2017-2020 , com uma série de medidas com o fulcro na redução em 10% da mortalidade por essa causa até 2020. Em 2019, aprovamos a proposição que deu origem à Lei nº 13.819, de 2019 , que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Podemos, porém, fazer ainda mais para a prevenção do suicídio no País. Ao estabelecermos uma data, que vigorará em todo o território nacional, para tratar do tema, mais pessoas serão cientificadas acerca das medidas para a prevenção desse agravo. Atualmente, no dia 10 de setembro, já se celebra o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, data instituída pela OMS. Queremos que essa data seja, oficialmente, transposta para o calendário nacional, para que não apenas a sociedade civil, mas também o Poder Público se engaje nessa luta.

Destacamos que, para a apresentação de projeto de lei com esse objetivo, é necessário cumprir as determinações constantes da Lei nº 12.345, de 2010 , que fixa critério para instituição de datas, e determina, em seu art. 4º, que “a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”.

No dia 5 de setembro deste ano, realizou-se nesta Casa Sessão Solene em Homenagem ao Dia Mundial de Prevenção do Suicídio. Na ocasião, as autoridades no assunto destacaram a importância da inclusão desta data no calendário nacional. Com a discussão promovida neste evento, cumpriu-se a condição legal para a instituição desta data comemorativa.

Em vista das razões expostas, pedimos apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2019.

**Deputado Dr. Leonardo**

**Solidariedade - MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019**

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

.....  
.....

## **LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
João Luiz Silva Ferreira

**FIM DO DOCUMENTO**